



RESOLUÇÃO Nº 161/2011

Dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das suas atribuições; Considerando o disposto na Resolução nº 71/09, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de regramento uniforme para a organização do regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre,

RESOLVE:

Capítulo I

Do funcionamento do Plantão Judiciário

Art. 1º Nos dias de feriado forense, no período noturno e nos dias em que não houver expediente - sábados e domingos -, haverá plantão judiciário, em ambas as Instâncias, a ser cumprido nas Unidades Jurisdicionais designadas especificamente para esse fim.

§ 1º Nos feriados forenses e nos dias em que não houver expediente nas Unidades Jurisdicionais, o plantão para Magistrados e servidores será:

I - na Comarca de Rio Branco (1º Grau): no período compreendido entre 7h00min até as 18h00min, nas dependências do Poder Judiciário em regime de plantão efetivo e em regime de sobreaviso entre as 18h00min até as 7h00min do dia seguinte;

II - nas demais Comarcas (1º Grau): no período compreendido entre 7h00min as 7h00min do dia seguinte;

III - no 2º Grau: no período compreendido entre as 7h00 as 7h00 do dia seguinte.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º No período noturno dos dias úteis, o plantão nas unidades jurisdicionais será:

I - no 1º Grau: no horário compreendido entre 18h00min as 7h00min do dia seguinte, sendo que por ele responderá semanalmente somente um Juiz de Direito, juntamente com o Diretor de Secretaria, em regime de sobreaviso, com competência para atuar nas áreas cível e criminal;

~~II - no 2º Grau: no horário compreendido entre 18h00min as 7h00min do dia seguinte e por ele responderá semanalmente somente um Desembargador do Tribunal de Justiça e um Juiz de Direito membro em relação às Turmas Recursais, em regime de sobreaviso, com competência para atuar nas áreas cível e criminal. Durante todo o plantão, pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala ou escolhidos em comum acordo com o Magistrado plantonista, ficarão à disposição do mesmo.~~

II - no 2º Grau: no horário compreendido entre 18h00min as 7h00min do dia seguinte e por ele responderá semanalmente um Desembargador do Tribunal de Justiça, em regime de sobreaviso, com competência para atuar nas áreas cível e criminal. Durante todo o plantão, pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala ou escolhidos em comum acordo com o Magistrado plantonista, ficarão à disposição do mesmo. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 222, de 8.8.2018\)](#)

§ 3º O Plantão Judiciário dar-se-á no âmbito de cada Circunscrição e será exercido por um Juiz de Direito que a integre. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 183, de 15.07.2014\)](#)

Capítulo II

Da convocação para o Plantão Judiciário

Art. 2º A convocação para o plantão judiciário nas Unidades Jurisdicionais será feita:

~~I - pelo Diretor do Foro, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Juizes de Direito plantonistas e Oficiais de Justiça:~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I - pelos diretores dos Foros das Comarcas integrantes da Circunscrição Judiciária, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Juízes plantonistas e Oficiais de Justiça. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 183, de 15.07.2014\)](#)

a) para os dias de feriado forense (exceto recesso judiciário) e nos dias em que não houver expediente, em sistema de rodízio diário;

b) para o período noturno (exceto recesso judiciário), em sistema de rodízio semanal;

II - pelo Corregedor-Geral da Justiça, até o dia 30 de novembro, em relação aos Juízes de Direito plantonistas para os dias de recesso judiciário no Estado, em sistema de rodízio diário, se possível;

III - pelo Juiz de Direito gestor da Unidade Judiciária escalado para o plantão, em relação aos servidores da mesma;

~~**IV** - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Desembargadores e aos Juízes de Direito membros das Turmas Recursais:~~

IV - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Desembargadores e aos Juízes de Direito Membros das Turmas Recursais para os dias de feriado forense, naqueles em que não houver expediente e para o período noturno, em sistema de rodízio semanal; [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 183, de 15.07.2014\)](#)

~~**a)** para os dias de feriado forense e nos dias em que não houver expediente, em sistema de rodízio diário; [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 183, de 15.07.2014\)](#)~~

~~**b)** para o período noturno, em sistema de rodízio semanal; [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 183, de 15.07.2014\)](#)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos servidores da Diretoria Judiciária e das Câmaras.

~~§ 1º Todos os Juizes de Direito que estejam no exercício da função jurisdicional na respectiva Comarca e todos os Desembargadores, exceto o Presidente do Tribunal de Justiça, serão ser escalados para o plantão judiciário para atendimento em matéria cível e criminal, observada a ordem decrescente de antiguidade.~~

§ 1º Todos os Juizes de Direito que estejam no exercício da função jurisdicional na respectiva Comarca e os Desembargadores que não estejam exercendo os cargos de Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça, serão escalados para o plantão judiciário para atendimento em matéria cível e criminal, observada a ordem decrescente de antiguidade. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 235, de 27.3.2019\)](#)

~~§ 2º Os Juizes de Direito membros das Turmas Recursais somente poderão ser convocados para o plantão do respectivo órgão de 2º Grau. [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 222, de 8.8.2018\)](#)~~

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, o Magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.

§ 4º No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os Magistrados e servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 5º No caso de convocação para o regime efetivo do plantão judiciário, o Juiz gestor da Vara deverá escalar um número mínimo de servidores para o funcionamento do serviço, evitando sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias do plantão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 6º A escala do plantão judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça na Internet, no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no átrio dos Fóruns e do Tribunal de Justiça, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do Magistrado e dos servidores escalados.

Art. 3º O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para esse fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo, o direito à compensação, observado o seguinte:

~~I - para cada plantão cumprido o servidor poderá usufruir um dia de folga, na data que for ajustada com o superior hierárquico;~~ [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 231, de 19.12.2018\)](#)

II - não sendo indicada a data pelo servidor, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.

§ 1º A escala dos servidores que trabalharem em regime de plantão efetivo será remetida à Diretoria de Recursos Humanos, para anotação.

§ 2º O usufruto dos dias de folga abonados, uma vez ajustado na Unidade Jurisdicional, será comunicado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 4º Aos Magistrados escalados para o plantão do recesso judiciário é assegurado o direito à compensação dos dias correspondentes, nos seguintes termos:

I - usufruto dos dias abonados na data que for ajustada com o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de juízes de Direito ou com o Presidente do Tribunal de Justiça, no caso de Desembargadores;

II - não sendo indicada a data pelo Magistrado, os dias de folga serão usufruídos em conjunto com as férias regulares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4-A Será concedido 1 (um) dia de folga compensatória aos magistrados de 1º grau de jurisdição, para cada plantão judiciário noturno de 5 (cinco) dias, independentemente de haver feriado intercalado, bem como para cada plantão realizado em feriado forense, sábado ou domingo, nos termos do art. 1º, desta Resolução. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 210, de 5.10.2016\)](#)

Art. 4-B Serão concedidos 3 (três) dias de folgas compensatórias aos magistrados de 2º grau para cada plantão judiciário de 7 (sete) dias. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 210, de 5.10.2016\)](#)

Art. 4-C As folgas de que tratam os artigos 4-A e 4-B serão concedidas até o limite de 5 (cinco) dias por semestre.

§ 1º Em caso do magistrado não atingir o direito ao usufruto de 5 (cinco) folgas dentro de um semestre, terá o direito de acumular o saldo para o semestre subsequente, dentro do período de um ano civil.

§ 2º O requerimento de usufruto das folgas compensatórias deve ser instruído com certidão comprobatória do plantão judiciário.

§ 3º O deferimento das folgas compensatórias aos magistrados será de acordo com a conveniência administrativa e compete ao Presidente, sendo que, em relação aos de 1º grau, precederá de manifestação do Corregedor-Geral da Justiça.” (NR) [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 210, de 5.10.2016\)](#)

Art. 5º As faltas ao plantão judiciário serão comunicadas mensalmente pelo Diretor do Foro ao Corregedor-Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos Magistrados faltosos, cabendo ao primeiro apurar a responsabilidade dos servidores.

§ 1º Se por qualquer razão o Magistrado plantonista não for localizado, o servidor certificará o fato e encaminhará a petição ao substituto escalado ou ao Magistrado de jurisdição territorialmente mais próxima.



§ 2º A parte, seu advogado, o Membro do Ministério Público ou a autoridade policial que não tenha encontrado o Magistrado plantonista, sendo impossível a adoção da providência prevista no parágrafo anterior, poderá contatar a Corregedoria-Geral da Justiça através do telefone que será divulgado pelo Órgão Correicional, para que seja dada a solução para o caso.

Capítulo III

Das Unidades Administrativas durante o recesso

Art. 6º Durante os dias úteis do período de recesso judiciário (20 de dezembro a 6 de janeiro), as Unidades Administrativas funcionarão em regime de trabalho diferenciado, devendo o Diretor do Foro nas Comarcas e o Diretor Geral no Tribunal, elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias.

Parágrafo único. Aos servidores da área administrativa escalados para os dias úteis do período de recesso judiciário, aplica-se o disposto no artigo 3º, desta Resolução.

Capítulo IV

Das matérias do Plantão Judiciário

Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

III - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

~~**§ 2º** As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores, somente poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do Magistrado.~~

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente; [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 224, de 10.10.2018\)](#)

~~**§ 3º** O valor correspondente ao arbitramento de fiança criminal será recolhido em banco como depósito judicial remunerado ou, não sendo possível, ficará depositado em mãos do servidor plantonista, que fará o recolhimento no primeiro dia útil seguinte.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º O dinheiro ou valores correspondentes aos depósitos em medidas de comprovada urgência, inclusive, a título de pensão alimentícia ou de fiança criminal arbitrada por juiz, fora do expediente bancário, deverão ser armazenados em cofres de segurança do fórum da qual a unidade plantonista esteja vinculada, devendo ser depositados no primeiro dia útil seguinte, em conta judicial remunerada vinculada ao processo, a ser aberta em instituição bancária habilitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre para essa finalidade, mediante o prévio preenchimento e impressão de 03 (três) vias da Guia de Depósito Judicial Remunerado, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, devendo ser observadas ainda as seguintes formalidades: ([Alterado pela Resolução TPADM nº 224, de 10.10.2018](#))

I – é obrigatória a informação na Guia de Depósito Judicial Remunerado do nome, CPF ou CNPJ do depositante; ([Acrescido pela Resolução TPADM nº 224, de 10.10.2018](#))

II – a emissão ou impressão da Guia de Depósito Judicial Remunerado deverá ser efetuada em 04 (quatro) vias, sendo uma para o interessado, uma para a instituição bancária, uma para o livro especial destinado aos termos de fiança (Art. 329, do Código de Processo Penal) e outra para a juntada aos autos de flagrante, do inquérito policial, do processo ou do procedimento criminal ou infracional. ([Acrescido pela Resolução TPADM nº 224, de 10.10.2018](#))

§ 4º A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo Juiz de Direito plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida (Lei do Estado do Acre nº 1.422/01, artigo 6º).

§ 5º Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 6º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 7º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo Magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao magistrado plantonista.

§ 8º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer documentos recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à Distribuição na Diretoria do Foro ou na Diretoria Judiciária, no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

§ 9º O Magistrado não ficará vinculado nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão encaminhados pelo servidor plantonista à Distribuição, no dia útil imediatamente seguinte.

§ 10. É atribuição exclusiva do Magistrado plantonista aferir se o caso submetido a sua apreciação enquadra-se nas hipóteses de urgência assinaladas nos incisos I a VI deste artigo.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução PLENO nº 131, de 29 de setembro de 2009 e o Provimento COGER nº 8, de 10 de março de 2011.

Rio Branco, 9 de novembro de 2011.

Desembargador **Adair Longuini**

Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Vice-Presidente

Desembargador **Arquilau Melo**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**

Membro

Desembargador **Francisco Praça**

Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**

Membro

Desembargador **Pedro Ranzi**

Membro

Desembargador **Roberto Barros**

Membro